Documento: 628358

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000939-12.2022.8.27.2740/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: VINICIUS FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: FAELMA TELES AGUIAR (OAB TO006240)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA DENÚNCIA DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO TRÁFICO INTERESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE CONTÉM A DESCRIÇÃO FÁTICA DA MAJORANTE.

- 1. O tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia—se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio.

 2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o princípio
- 2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo

irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena" (STF. HC 120587, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014).

- 3. In casu, há correlação entre o fato descrito na exordial acusatória com a causa de aumento atinente à caracterização do tráfico entre Estados da Federação (art. 40, V, da Lei nº 13.343/06), na medida em que restou assentado pelo parquet, em referência ao interrogatório do próprio acusado, que as drogas eram adquiridas em Porto Franco—MA e revendidas em Tocantinópolis—TO, sendo, portanto, irrelevante a menção expressa da capitulação jurídica na denúncia quanto à referida causa de aumento, de modo que as preliminares arguidas pela defesa não prosperam. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.
- 4. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante guardando e tendo em depósito drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando—se o pleito absolutório.
- 5. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório.
- 6. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.
- 7- Demonstradas a materialidade e autoria delitiva do crime, mormente pela prova documental e testemunhal colhida tanto na fase inquisitorial como judicial, a manutenção da condenação é medida que se impõe, não havendo que se falar em ausência de provas suficientes ou na aplicação do princípio in dubio pro reo.
- 8- Sendo o produto do crime apreendido em poder do apelante, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. Contudo, não tendo o apelante apresentado versão desconstitutiva do fato alegado, resta inequívoco o elemento subjetivo do dolo em sua conduta. 9- Segundo entendimento firmado no âmbito do STJ, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova". (STJ. HC 421.406/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018).
- TRÁFICO ILÍCITO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. DOIS ESTADOS ATINGIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO.
- 10. No caso, tendo em conta que a droga foi transportada entre dois entes federados (Maranhão e Tocantins), afigura—se idônea a incidência da causa

especial de aumento atinente ao tráfico interestadual (art. 40, V, da Lei n° 11.343/06).

PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO. ALEGAÇÃO DE POBREZA. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

11. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de ser afastada pelo julgador em razão da alegada hipossuficiência do réu, já que se trata de sanção de caráter penal e sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade, notadamente porque, ao fixá—la, o magistrado sopesou tal condição.
12. O pleito de autorização para que o apelante exerça o trabalho externo é afeto ao juízo da execução penal, ao qual deverá ser formulado em momento oportuno, após preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos para fazer jus à benesse.

13. Apelação conhecida e improvida.

V0T0

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, trata—se de Apelação interposta por VINICIUS FERREIRA DA SILVA em face da sentença (evento 71, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0000939—12.2022.8.27.2740, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis, na qual foi condenado pela prática dos crimes descritos nos art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal, cuja pena restou definitivamente fixada em 5 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 427 dias—multa, no valor unitário mínimo.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 10 de março de 2022, na Rua da Tobasa, nº 1.344, Bairro Dergo, em Tocantinópolis-TO, o ora apelante oferecia, tinha em depósito, expunha à venda e guardava 1 porção de maconha (1 grama) e 8 porções de crack (10 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em contexto de narcotraficância. Em idêntico cenário, o denunciado adquiriu e recebeu, em proveito próprio, 1 celular Samsung J2, cor preta, que sabia ser produto de crime, pertencente à vítima Maria da Conceição Rodrigues Marinho. Apurou-se que a guarnição da Polícia Militar estava em patrulhamento quando visualizaram Tiago Sousa Martins, vulgo "Tiago Marola", em posse de uma galinha, Cleilson Gomes Trindade Santana, vulgo "Sedex", e Vinícius Ferreira da Silva na porta da residência deste, os quais, ao avistarem a viatura, saíram em disparada, momento em que o denunciado entrou na casa e jogou duas porções de drogas no chão da sala, deixando as portas abertas. Em vista da situação de flagrante delito, ao avistarem os pacotes de droga na sala da residência, os Policiais Militares adentraram na casa e apreenderam a substância, sendo que em diligência pelo local, ainda localizaram algumas porções de crack embaladas em papel branco em um monte de tijolos rente à parede externa da residência, além de um celular Samsung J2, cor preta. Em frente à residência, ainda foram encontradas 6 munições de calibre 22.

Em razão do exposto, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal, denúncia esta recebida em 20/04/2022. Feita a instrução, o d. juiz a quo julgou a pretensão punitiva estatal procedente, condenando—o nos termos declinados em linhas pretéritas.

Nas razões recursais (evento 93, autos de origem), o apelante suscita

preliminar de nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, pois caracterizada a violação de seu domicílio. Ressalta que os policiais militares ingressaram na residência sem autorização dos moradores ou mandado judicial, sendo que a apreensão de drogas no local não valida a nulidade verificada.

Adiante, a defesa arguiu a ocorrência de nulidade também por violação ao sistema acusatório e ao devido processo legal, haja vista que o apelante foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 33, da Lei de Drogas, ao passo que, contrariando o pedido da acusação, foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, tendo o magistrado reconhecido a causa de aumento atinente ao tráfico entre Estados da Federação.

Aduz que o recorrente recebeu uma proposta de trabalho externo, mas teve seu pedido para trabalhar externamente indeferido pelo juízo da execução penal, pelo que requer autorização nesta seara.

Ao final, sintetizou os pedidos da seguinte forma: a) reconhecimento da nulidade das probas obtidas pela violação ao domicílio; b) reconhecimento da nulidade da causa de aumento da pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas; c) absolvição dos delitos de tráfico de drogas e receptação; d) exclusão da condenação à pena de multa, em razão de sua hipossuficiência financeira; e) autorização para que o apelante exerça o trabalho externo. Em sede de contrarrazões (evento 99, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria—Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados. Passo à análise das razões recursais, atenta à ordem de prejudicialidade das teses.

Prefacialmente, a defesa requer que seja declarada a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão, sob a alegação de que estas são ilegais, em razão da ofensa à inviolabilidade domiciliar (invasão domiciliar sem autorização judicial). Todavia, sem razão.

A Constituição Federal, de fato, assegura, como garantia individual, a inviolabilidade do domicílio, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5° , XI, CF).

Contudo, o crime de tráfico de drogas, na modalidade guardar e ter em depósito, configura crime permanente, de modo que o agente permanece em estado de flagrância enquanto a droga estiver em seu poder/domicílio, e a situação de flagrância consubstancia—se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Na hipótese, segundo relatos dos policiais militares, haviam fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas, e a situação de flagrância dispensa a apresentação de mandado judicial para o acesso ao domicílio. Ademais, tais suspeitas se confirmaram com a apreensão de duas porções de maconha (1 g) e oito porções de crack (10 g), além da quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), sendo que o próprio acusado confessou a mercancia dos entorpecentes adquiridos por ele em Porto Franco-MA — vide auto de exibição e apreensão, laudo de constatação de substâncias entorpecentes e demais provas insertas no caderno inquisitorial.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO A DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME

PERMANENTE, DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL, INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM SUA RESIDÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça — STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "quardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Ademais, no caso dos autos, verifica-se da peça acusatória, que os policiais militares estavam em patrulhamento pela região e receberam informação de que a paciente estaria vendendo drogas naquela via pública e se deslocaram para o local, surpreendendo-a em frente ao imóvel. (...) Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio dos agentes, por ausência de mandado judicial. 3. (...) (STJ. HC 629.141/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021) grifei

Embora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entenda que o estado de flagrância, em crimes tais, protela-se no tempo, não se tratando de circunstância a justificar, isoladamente, a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, "exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito" (HC 620.515/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021), tenho que este requisito também restou atendido na espécie.

Isso porque, de acordo com a narrativa dos policiais que empreenderam as diligências, o acusado teria arremessado drogas para o interior da residência ao avistar a guarnição, as quais foram localizadas acondicionadas no interior do imóvel, sendo que o crack estava escondido em tijolos.

Assim sendo, não há que se falar, nesse contexto, em nulidade do ato, conforme remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não houve qualquer ilicitude que pudesse contaminá—lo.

Quanto à segunda e última preliminar arguida (consubstanciada na alegação de violação ao sistema acusatório ante o reconhecimento de causa de aumento não prevista na denúncia), malgrado o esforço argumentativo da defesa, como cediço, vigora no processo penal a regra de que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação dada a eles pelo Ministério Público.

Outrossim, não se vislumbra que o juízo criminal, no caso, desbordou dos limites da imputação dada pelo Ministério Público, em suposta contrariedade ao princípio da congruência, haja vista que há correlação entre o fato descrito na exordial acusatória com a causa de aumento atinente à caracterização do tráfico entre Estados da Federação (art. 40, V, da Lei nº 13.343/06), na medida em que restou assentado pelo parquet, em referência ao interrogatório do próprio acusado, que as drogas eram adquiridas em Porto Franco—MA e revendidas em Tocantinópolis—TO, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, C/C ART. 12, I DA LEI 8.137/90). ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO FATO ESTABELECIDO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Precedentes: RHC 115.654, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21.11.13; HC 92.484-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 19.06.12; HC 103.431, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 30.05.11; HC 102.375, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20.08.10; RHC 97.669, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 12.02.10; AI 625.389-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 19.06.13. 2. In casu, consoante destacou o Superior Tribunal de Justiça, "de fato, a denúncia não efetivou pedido expresso para que fosse reconhecida a aludida majorante, contudo é certo que dela consta que o paciente 'reduziu tributo federal, qual seja, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, no montante de R\$ 2.836.392,38 (dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil e trezentos e noventa e dois reais)', reduziu, 'por 12 vezes, a Contribuição para o Programa de Integracao Social - PIS, no montante de R\$ 15.948,27 (quinze mil, novecentos e quarenta e oito reais)', e 'reduziu, por 12 vezes, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n. 7.689/9, no montante de R\$ 847.523,63 (oitocentos e guarenta e sete mil e quinhentos e vinte e três reais)' (fl. 57). Os valores, assim, são eloquentes e mostram, de forma induvidosa, tal como consignou o acórdão impugnado, a ocorrência de 'grave dano a coletividade', de que fala a circunstância de especial aumento do citado art. 12, inciso I, da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária". 3 (...) (STF. HC 120587, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014) - grifei PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. REPOUSO NOTURNO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONGRUÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela contida (HC 442.971/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2018). No mesmo sentido, a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal assegura que o princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena (RHC 119.962, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/6/2014). 2. Na espécie, a denúncia descreveu a prática de tentativa de

furto qualificado de um cofre, tendo a ação se desenrolado por volta das 4h, isto é, durante o repouso noturno, o que justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do CP, não havendo que se falar na ausência de correlação entre o fato descrito na peça acusatória e a condenação, tampouco em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp n. 1.837.238/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 9/12/2019.) — grifei Logo, do mesmo modo que a primeira, também rejeito a preliminar em testilha, passando à análise das questões meritórias aventadas pela defesa.

Como visto, o recorrente postula sua absolvição da conduta descrita na denúncia, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos autos não cuidou em demonstrar atos típicos da traficância de drogas. Entretanto, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar quarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que as substâncias entorpecentes encontradas em sua residência destinavam-se ao tráfico. In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante nº 3228/2022, boletim de ocorrência nº 20393/2022, auto de exibição e apreensão, laudo pericial de exame químico definitivo de substância, laudo pericial de vistoria, constatação e avaliação de danos em objetos (eventos 1, 39 e 59, autos do IP), além dos depoimentos colhidos tanto na fase inquisitiva quanto em juízo. No que diz respeito à autoria, esta também é inconteste diante da prova oral colhida durante a instrução criminal, notadamente da confissão do acusado em juízo, quando então declarou:

(...) Possui 21 anos de idade, que é usuário de drogas (maconha, crack e pó), que comprou o celular de TIAGO por R\$50,00, que ele já estava danificado e sem carregador, que desconhece a profissão de TIAGO, mas sabe que ele foi preso, que TIAGO foi até a sua residência, que CLEILSON chegou com a intenção de fumarem maconha, que a PM chegou em duas viaturas e TIAGO correu passando entre as duas viaturas, que o interrogando não chegou a ingressar na residência, que foi revistado juntamente com CLEILSON, que foi algemado, que os moradores da residência (mãe, irmão e sobrinho) foram para fora da casa, que foi conduzido para o quintal, que a PM ingressou com a genitora do interrogando e encontrou a maconha, que declarou o local em que estava a maconha, que foi conduzido ao quintal e foi oprimido com sacola colocada na cabeça e arma apontada para seu rosto, que declarou o local em que estava o crack, que instado a respeito da contradição em relação à audiência de custódia, na qual declarou não ter sido agredido, afirma que teve receio de falar e estava desorientado na ocasião, que estava com medo de falar, que não foi agredido com murros, mas que foi afogado e teve uma sacola colocada na cabeça, que não tem problemas com nenhumas das pessoas indicadas no rol da denúncia, que confessou os fatos em sede policial em razão da presença dos policiais militares e por isso ficou com medo de apanhar, que comprou as drogas em Porto Franco/MA, que as adquiriu por R\$ 150,00 para revendê-las, que confessa que revendia uma parte da droga que comprava, que o lucro era a parte que consumia, que CLEILSON e TIAGO compravam drogas sozinhos, que vendia o crack por R\$ 10,00 e a maconha por R\$ 5,00, que comprou R\$120,00 de crack na praça do porto em Porto Franco/MA e tirava de R\$90,00 de lucro

porque fumava, que fumava em dois meses, que saiu da prefeitura de Tocantinópolis em 2022, que era apenas usuário, que conversou com a Defensoria Pública na audiência de custódia e não foi orientado no sentido de declarar as agressões, que foi disponibilizado tempo para falar com a Defensoria antes da audiência de custódia, que chegou a usar o celular apreendido por duas semanas, que sabia do envolvimento de TIAGO com crimes, que teve receio de comprar o celular, mas estava sem nenhum, que comprou um carregador, que TIAGO não disse o valor que comprou o celular, que a PM não teve autorização dos moradores para ingressar na residência, mas que a genitora do interrogando acompanhou a diligência, que declarou o local em que a maconha estava (em cima da geladeira e dentro do guardaroupa), que logo depois foi levado para o quintal, que declarou o local em que as drogas estavam, que a droga localizada nos tijolos não era possível ser encontrada de maneira fácil, apenas com cão farejador. (...) (evento 52 — autos de origem)

A alegação da defesa de que o recorrente não incorreu nas condutas descritas no art. 33, da Lei de Drogas, não convence, pois, além de destoar da confissão judicial, contraria os demais elementos de prova insertos aos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas policiais ao narrarem o flagrante do apelante, consoante se depreende dos seguintes excertos extraídos da sentenca:

A testemunha de acusação Gardner Milhomem Barros, Policial Militar, declarou que: Em patrulhamento às redondezas percebera uma movimentação atípica na residência possivelmente relativa de tráfico, que um agente estava com uma galinha e que quando a PM aproximou-se ele correu, que os demais agentes após ser dada voz de parada permaneceram no local, que o acusado arremessou algo no interior da residência, que ingressou na residência, que a substância arremessada era similar à maconha, que a mãe do acusado autorizou o ingresso na residência, que o acusado foi conduzido à Delegacia, que o acusado colaborou e de certo ponto ficou agitado, por isso foi necessário usar algemas, que não houve fato radical, que o acusado não agrediu a PM, que o crack foi encontrado em tijolos em frente à residência durante a vistoria, que o acusado ficou em atitude estranha quando o declarante estava realizando vistoria, que o crack foi encontrado enrolado em plástico, que houve autorização da família do acusado para o ingresso da PM na residência, que o acusado confessou o crime de tráfico.

O Delegado de Polícia Tiago Daniel de Moraes afirmou que: Quem realizou a prisão do acusado foi a PM, que na condição de Delegado de Policia recebeu informações a respeito de tráfico envolvendo o acusado, que o acusado foi avistado na companhia de CLEILSON e TIAGO no momento da abordagem, que o acusado foi preso, que TIAGO cometeu muitos furtos de celulares, galinhas e aparelhos eletrônicos, que TIAGO teria trocado um celular por crack e desejava trocar uma galinha por drogas na ocasião, que CLEILSON é viciado em crack e apresenta problemas mentais e que na ocasião dos fatos teria ido comprar crack com o acusado, que a propriedade das munições não foi elucidada, que CLEILSON permanece preso na mesma cela do acusado, que a munição é objeto de investigação autônoma, que o acusado arremessou porções de maconha para dentro da residência, que o crack foi encontrado nos tijolos da residência, que o acusado ao ser interrogado em sede policial confessou e disse que estava traficando há seis meses crack, que o acusado colaborou com a abordagem e confirmou a responsabilidade de sua conduta.

A testemunha Samuel dos Santos Godinho afirmou que: Havia informação de

que o nacional de apelido "Bisonho" estava cometendo crime de tráfico em frente à residência, que intensificou patrulhamento na frente do imóvel, que o acusado escondia drogas nos tijolos, que uma viatura passou e correndo com uma galinha veio em direção Tiago Marola, o qual é conhecido no meio policial, que o acusado ingressou na residência com uma porção de maconha, que solicitou auxilio, que foram localizadas munições calibre.22, que desconhece a autoria do porte das munições, que no monte de tijolos havia porções de crack, que foi encontrado um telefone subtraído no bairro Sol Nascente, que o acusado arremessou para o interior da residência dois embrulhos com maconha e em virtude da situação de tráfico a PM ingressou no imóvel, que o crack estava em um monte de tijolo, que o acusado disse que os valores eram provenientes do tráfico que exercia há seis meses, que não tinha outra fonte de renda, que o celular foi adquirido de Tiago Marola por R\$ 50,00, mas que valia em torno de R\$300,00, que Tiago é conhecido da policia por cometer furtos em residências, que já atuou em diligência envolvendo Tiago, que os usuários estão sendo dispensados pela policia porque estão morrendo, sendo alvos dos traficantes e muitas vezes não tem muito a esclarecer, que a PM chegou por volta das 22h, 22h30, que Tiago Marola correu e o outro envolvido permaneceu no local, que com Cleilson nada foi encontrado, que o acusado não disse que era proprietário das munições, que o acusado contribuiu com a abordagem policial, que o acusado quando viu a PM estava em pé e tentou ingressar na residência, mas foi abordado antes de lograr êxito, que os dois indivíduos que estavam na residência são conhecidos por envolvimento de furto e com usuários de drogas, que na residência havia a mãe do acusado e uma criança, que em razão da situação do flagrante não foi solicitada permissão dos moradores, que a mãe do acusado acompanhou busca realizada no interior da residência, que o acusado logo após ser encontrada a droga passou a colaborar e disse que comprou a droga em Porto Franco/MA e estava traficando há seis meses, que o celular foi comprado de TIAGO por R\$ 50,00. Como visto, as circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos policiais elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado. Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste—se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO

MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei

Como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório.

Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade.

Ademais, a defesa não se desincumbiu de infirmar os testemunhos dos policiais militares, pois a prática do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente evidenciado que o recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, guardar e ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma—se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do

entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois tercos), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei

Destarte, de rigor a manutenção da condenação do apelante pelo delito capitulado no art. 33, da Lei de Drogas.

Também não merece guarida o pleito absolutório quanto ao crime de receptação (art. 180, do Código Penal). Explico.

Por ocasião de seu interrogatório judicial, o denunciado declarou que "(...) comprou o celular de TIAGO por R\$50,00, que ele já estava danificado e sem carregador, que desconhece a profissão de TIAGO, mas sabe que ele foi preso (...) que chegou a usar o celular apreendido por duas semanas, que sabia do envolvimento de TIAGO com crimes, que teve receio de comprar o celular, mas estava sem nenhum, que comprou um carregador, que TIAGO não disse o valor que comprou o celular (...)" (evento 52, autos de origem).

O policial Samuel dos Santos Godinho afirmou que com o acusado foi "(...) encontrado um telefone subtraído no bairro Sol Nascente (...) que o celular foi adquirido de Tiago Marola por R\$ 50,00, mas que valia em torno de R\$ 300,00, que Tiago é conhecido da policia por cometer furtos em residências (...)", e a proprietária do aparelho telefônico (Sra. Maria da Conceição Rodrigues Marinho), ouvida em juízo, declarou "que seu celular foi subtraído no interior da residência, que não lembra a data e não pode afirmar quem foi o autor, que recuperou o celular em sede policial, que o celular foi devolvido dias depois, que desconhece o acusado" (evento 52, autos de origem).

Veja—se que o comportamento do apelante, ao contrário do alegado pela defesa, se não estampa a sua cabal ciência da origem ilícita do bem, ao menos demonstra não se importar com a provável possibilidade de ter sido obtido por meio criminoso, mormente em se considerando a afirmação de que pagara R\$ 50,00 (cinquenta reais) por um aparelho celular Samsung Preto, em bom estado de conservação, conforme faz prova o Laudo de Vistoria, Constatação e Avaliação de Danos em Objetos, acostado ao evento 39, dos autos do IP.

De se considerar que o próprio acusado teria mencionado à testemunha Samuel dos Santos Godinho que adquiriu o bem de Tiago Marola por R\$ 50,00, "mas que valia em torno de R\$ 300,00", de modo que a importância supostamente paga pelo apelante é irrisória, aliada ao fato de que as circunstâncias deveriam ter levado o agente a presumir que o bem fora obtido por meio criminoso, já que expressamente sabia do envolvimento de Tiago com crime e que por isso "teve receio" de comprar o celular. Neste diapasão, arremata Luiz Regis Prado1:

Tue Jul 22 14:35:47 a 20625 15 b fed 2587404d 3a 7a 4151441d 7.txt 12 (...) A natureza da coisa refere-se à sua essência, a condições peculiares da coisa. Assim, há que se duvidar da origem da coisa quando, por exemplo, alquém oferece ao agente um relógio da marca Rolex, gravado em nome de terceira pessoa. Na hipótese de desproporção entre o valor da coisa e o preço pago por ela, valor é a apreciação econômica, relativa à utilidade do objeto e sujeita à oferta e à procura, enquanto o preço é a expressão em moeda desse valor de troca. No mesmo exemplo anterior, se alquém oferece um relógio da aludida marca ao agente, a preço vil, há que se suspeitar da sua origem. Não basta, contudo, que haja desproporção entre o valor de mercado e o preço oferecido; exige-se que se trate de preço vil, irrisório, para que se possa presumir a origem criminosa da res. A condição de quem oferece a coisa manifesta-se através do seu aspecto e de sua aparência. Não basta, porém, observar apenas a aparência do ofertante, mas sim todo um conjunto de condições, pois muitas vezes o agente o conhece e pode presumir, portanto, que o aludido indivíduo não reúne condições financeiras para ser proprietário de determinado bem. Além da aparência, a profissão, o conceito social, a idade são fatores que devem ser enfocados no caso em epígrafe. (...) Ademais, conforme regra insculpida no artigo 156, do Código de Processo Penal, ao autor do crime de receptação incumbe o onus probandi quanto à comprovação da origem lícita do bem, não se desonerando, o recorrente, de demonstrar que a coisa foi adquirida de boa-fé, tampouco a sua procedência lícita, entendimento este corroborado pelos seguintes julgados, emanados do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA ao art. 619 do Código de Processo Penal quando exaurido integralmente pelo

(ART. 180, § 1º, DO CP). VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO, REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre violação Tribunal a quo o exame das questões trazidas à baila no recurso de apelação, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do agravante que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcancada pelo acórdão. Precedentes. 2. A Corte de origem decidiu, a partir dos elementos de prova carreados aos autos originários, que os agravantes tinham ciência da origem ilícita dos animais que receberam em seu estabelecimento comercial (frigorífico) para abate. O pleito de absolvição ou desclassificação do crime demandaria o reexame dos elementos fáticoprobatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial. 3. Outrossim, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes"(AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018). 4. Considerando a pena concretamente fixada. não se verifica o transcurso do lapso prescricional de 8 anos entre os marcos interruptivos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 1239066/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021) - grifei PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.

RECEPTAÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ADMISSÃO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso na instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, a pretensão de absolvição do réu ou de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. 4. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 5. No que tange ao delito de receptação, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que"se em momento algum o paciente reconheceu que sabia que os bens revendidos tinham origem ilícita, não há que se falar em confissão e, pois, em incidência da atenuante prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal (HC 233.970/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 17/5/2012). 6. Não tendo o paciente admitido o conhecimento de que o veículo possuía origem ilícita, resta afastada a possibilidade de aplicação da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal. 7. Writ não conhecido. (STJ. HC 421.406/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) - grifei Deste modo, com base na referida tipificação legal, e, considerando as circunstâncias do delito em tela, assim como os relatos colhidos ao longo da instrução criminal, conclui-se que restou caracterizado o delito de receptação, em sua modalidade dolosa (art. 180, caput, do CP), não logrando êxito o apelante, repiso, em afastar tal conclusão por meio dos seus frágeis argumentos.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe—se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de

transmutar-se em arbitrariedade inaceitável.

O crime capitulado no art. 33, da Lei n° 11.343/06 (tráfico de drogas), prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos e o pagamento de 500 a 1500 diasmulta.

Observa-se que, na primeira fase do cálculo da reprimenda, o Magistrado de primeiro grau, escorreitamente, considerou que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, tendo, então, estabelecido a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, reconheceu—se a ocorrência da circunstância atenuante confissão espontânea. Todavia, a redução não foi dosada em atendimento ao teor da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a pena—base foi estipulada no mínimo legal, de modo que, ante a ausência de circunstância agravante da reprimenda, manteve—se provisória no mínimo legal.

Na terceira etapa, o d. sentenciante reconheceu o privilégio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, na fração de 1/6 (cujo quantum não é questionado pela defesa), ao tempo em que também reconheceu a causa de aumento prevista o art. 40, V, da mesma lei, tendo o apelante pugnando pelo seu decote. Mais uma vez, sem razão.

Isso porque, conforme restou apurado ao longo da persecução penal, o réu adquiria drogas no Maranhão e as revendia no Tocantins, tratando-se, pois, de entes federados distintos, ainda que limítrofes, o que demonstra a maior reprovabilidade da conduta coibida pela majorante.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO INTERESTADUAL. COMPROVADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à aplicação da causa especial de aumento constante do art. 40, V, da Lei 11.343/06, consistente no tráfico interestadual, restou evidenciado nos autos, inclusive pela confissão do réu (Id. 34926230), de que os entorpecentes a serem comercializados no Distrito Federal tinham origem no estado do Rio de Janeiro. 2. Portanto, de forma diversa da argumentação defensiva, restou configurada a figura do tráfico interestadual porquanto o acusado adquiriu a droga em outro estado da federação para comercializála no Distrito Federal. 3. No crime de tráfico de drogas, a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Para que seja reconhecida a causa de diminuição, os requisitos, cumulativos, devem ser todos preenchidos pelo agente. Não há motivos para a reforma da dosimetria da pena aplicada, haja vista a ausência dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 para tanto. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 07347386620218070001 1432056, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 05/07/2022) — grifei APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DECOTE DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PELO TRÁFICO INTERESTADUAL (ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI Nº. 11.343/06) - INVIABILIDADE - DESOBEDIÊNCIA - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE. Deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 quando o agente transporta drogas destinadas ao narcotráfico entre estados da federação. Comprovado que o agente ignorou ordem emanada de policiais em função de policiamento ostensivo e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da

culpabilidade, tal conduta tipifica o crime de desobediência. (Precedentes do STJ). V.V.: APELAÇÃO CRIMINAL - DESOBEDIÊNCIA - CONDENAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA. Não comete o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal o agente que desobedece à ordem de parada emanada por policiais militares, porquanto ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. (TJ-MG - APR: 10611210004747001 São Francisco, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 25/01/2022, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/02/2022) —

Nesse contexto, tendo em conta a efetiva transposição de pelo menos uma fronteira interestadual, há de ser mantida a fração de aumento em seu patamar mínimo (1/6), cuja pena estabelece-se definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, além de 487 dias-multa, no valor unitário

Por sua vez, o crime de receptação (art. 180, caput, do CP) prevê pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa, cuja reprimenda definitiva foi fixada no mínimo legal (1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo), não havendo insurgência da defesa quanto a este ponto, tampouco retogues a serem feitos ex officio.

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material de crimes), o acusado restou condenado definitivamente à pena de 5 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 427 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Neste momento, menciono que não obstante verificado erro material no somatório da pena de multa - que deveria perfazer o quantum de 497 diasmulta, e não 427, como registrado pelo julgador primevo - ocorre reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu é agravada em face da correção de eventual erro material, razão pela qual mantenho o montante tal como consignado na sentença.

É o que entende o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. DANO QUALIFICADO. AMEAÇA. DOSIMETRIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUE ELEVA AS PENAS DO ACUSADO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 440, DO STJ, 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA RESTABELECER A PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. Tratando-se de apelação exclusiva da defesa, constitui flagrante ilegalidade a correção de erro material que redunde no aumento de pena do réu, por se tratar de reformatio in pejus, vedada no sistema processual pátrio. Diante da ausência de impugnação do Ministério Público à sentença, impõe-se o estabelecimento das penas então fixadas como patamares máximos de apenação do ora paciente. (...) (STJ - HC: 335506 SP 2015/0223573-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/10/2017, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017) - grifei Quanto à pena de multa, seja para isentá-la ou reduzi-la, temos que a situação econômica do acusado não é causa de sua exclusão, não se

encontrando no sistema jurídico-penal brasileiro nenhuma previsão desta natureza; ao contrário, o artigo 60 do Código Penal prescreve que o magistrado, no momento da aplicação da pena de multa, deve atender, principalmente, à situação econômica do réu e não isentá-lo da sanção cabível.

Com efeito, ainda que se reconheça a condição de pobreza do apelante, impende destacar que não é possível a isenção da pena de multa, haja vista que esta é de aplicação obrigatória, tratando-se de sanção que integra o preceito secundário do tipo penal.

Não compete ao julgador, sob qualquer pretexto não previsto na própria legislação, isentar alguém de pena estabelecida pelo legislador ordinário, já que, assim, estaria criando nova norma, ferindo sobremaneira o princípio constitucional da legalidade. Ilustrativamente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020) Na espécie, o que se verifica é que a pena pecuniária foi aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade não havendo reparos a serem efetivados. Assim, impossível afastar ou reduzir a pena de multa nos moldes requeridos pelo apelante.

Observando que a pena corpórea não ultrapassou os oito anos, mantenho o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, sendo incabível, na espécie, a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, porque não atendidos os reguisitos do art. 44, do Código Penal.

Por derradeiro, o pleito de autorização para que o apelante exerça o trabalho externo é afeto ao juízo da execução penal, ao qual deverá ser formulado em momento oportuno, após preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos para fazer jus à benesse.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR - NULIDADE NO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS - INOCORRENCIA - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -IRRELEVÂNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL -TRABALHO EXTERNO - MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Não há que se falar em absolvição do acusado, se o material incriminatório constante dos autos é robusto, apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizativa para o juízo condenatório — A palavra da vítima é de grande relevância nos delitos patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas — Os pedidos de alteração do local de cumprimento da pena corporal e concessão do trabalho externo são matérias afetas ao Juízo da Execução Penal, devendo ser analisados em momento oportuno. (TJ-MG - APR: 10720140030183001 Visconde do Rio Branco, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 21/10/2020, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/10/2020) - grifei. Diante do exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, voto no sentido de conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença que condenou Vinícius Ferreira da Silva à pena de 5 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 427 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes descritos nos art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 628358v5 e do código CRC b8adf64c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 1/11/2022, às 15:52:41

1. Comentários ao Código Penal. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 765.

0000939-12.2022.8.27.2740

628358 .V5

Documento: 628359

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000939-12.2022.8.27.2740/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: VINICIUS FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: FAELMA TELES AGUIAR (OAB TO006240) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA DENÚNCIA DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO TRÁFICO INTERESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE CONTÉM A DESCRIÇÃO FÁTICA DA MAJORANTE.

- 1. O tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia—se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio.
- 2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende—se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz—se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena" (STF. HC 120587, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe—108 DIVULG 04—06—2014 PUBLIC 05—06—2014).
- 3. In casu, há correlação entre o fato descrito na exordial acusatória com a causa de aumento atinente à caracterização do tráfico entre Estados da Federação (art. 40, V, da Lei nº 13.343/06), na medida em que restou assentado pelo parquet, em referência ao interrogatório do próprio acusado, que as drogas eram adquiridas em Porto Franco—MA e revendidas em Tocantinópolis—TO, sendo, portanto, irrelevante a menção expressa da capitulação jurídica na denúncia quanto à referida causa de aumento, de modo que as preliminares arguidas pela defesa não prosperam. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.
- 4. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante guardando e tendo em depósito drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando—se o pleito absolutório.
- 5. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório.
- 6. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla.

 RECEPTAÇÃO DOLOSA, ART. 180. CAPUT. DO CÓDIGO PENAL, ABSOLVIÇÃO.

RECEPTAÇÃO DOLOSA. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.

7- Demonstradas a materialidade e autoria delitiva do crime, mormente pela

prova documental e testemunhal colhida tanto na fase inquisitorial como judicial, a manutenção da condenação é medida que se impõe, não havendo que se falar em ausência de provas suficientes ou na aplicação do princípio in dubio pro reo.

8- Sendo o produto do crime apreendido em poder do apelante, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. Contudo, não tendo o apelante apresentado versão desconstitutiva do fato alegado, resta inequívoco o elemento subjetivo do dolo em sua conduta. 9- Segundo entendimento firmado no âmbito do STJ, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova". (STJ. HC 421.406/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018).

TRÁFICO ILÍCITO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. DOIS ESTADOS ATINGIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO.

10. No caso, tendo em conta que a droga foi transportada entre dois entes federados (Maranhão e Tocantins), afigura—se idônea a incidência da causa especial de aumento atinente ao tráfico interestadual (art. 40, V, da Lei n° 11.343/06).

PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO. ALEGAÇÃO DE POBREZA. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 11. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de ser afastada pelo julgador em razão da alegada hipossuficiência do réu, já que se trata de sanção de caráter penal e sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade, notadamente porque, ao fixá-la, o magistrado sopesou tal condição.
 12. O pleito de autorização para que o apelante exerça o trabalho externo é afeto ao juízo da execução penal, ao qual deverá ser formulado em momento oportuno, após preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos
- 13. Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO

para fazer jus à benesse.

A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria—Geral de Justiça, conhecer do recurso e NEGAR—LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença que condenou Vinícius Ferreira da Silva à pena de 5 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 427 dias—multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes descritos nos art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Ângela Prudente.

Votaram acompanhando a relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Convocado Jocy Gomes de Almeida.

Representou o Ministério Público o Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignoti.

Palmas, 25 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 628359v6 e do código CRC c683245a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 7/11/2022, às 11:45:16

0000939-12.2022.8.27.2740

628359 .V6

Documento: 628357

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000939-12.2022.8.27.2740/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: VINICIUS FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: FAELMA TELES AGUIAR (OAB TO006240)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por VINICIUS FERREIRA DA SILVA em face da sentença (evento 71, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0000939-12.2022.8.27.2740, em trâmite no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis, na qual foi condenado pela prática dos crimes descritos nos art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal, cuja pena restou definitivamente fixada em 5 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além

de 527 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 10 de março de 2022, na Rua da Tobasa, nº 1.344, Bairro Dergo, em Tocantinópolis-TO, o ora apelante oferecia, tinha em depósito, expunha à venda e guardava 1 porção de maconha (1 grama) e 8 porções de crack (10 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em contexto de narcotraficância. Em idêntico cenário, o denunciado adquiriu e recebeu, em proveito próprio, 1 celular Samsung J2, cor preta, que sabia ser produto de crime, pertencente à vítima Maria da Conceição Rodrigues Marinho. Apurou-se que a guarnição da Polícia Militar estava em patrulhamento quando visualizaram Tiago Sousa Martins, vulgo "Tiago Marola", em posse de uma galinha, Cleilson Gomes Trindade Santana, vulgo "Sedex", e Vinícius Ferreira da Silva na porta da residência deste, os quais, ao avistarem a viatura, saíram em disparada, momento em que o denunciado entrou na casa e jogou duas porções de drogas no chão da sala, deixando as portas abertas. Em vista da situação de flagrante delito, ao avistarem os pacotes de droga na sala da residência, os Policiais Militares adentraram na casa e apreenderam a substância, sendo que em diligência pelo local, ainda localizaram algumas porções de crack embaladas em papel branco em um monte de tijolos rente à parede externa da residência, além de um celular Samsung J2, cor preta. Em frente à residência, ainda foram encontradas 6 munições de calibre 22.

Em razão do exposto, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal, denúncia esta recebida em 20/04/2022. Feita a instrução, o d. juiz a quo julgou a pretensão punitiva estatal procedente, condenando—o nos termos declinados em linhas pretéritas.

Nas razões recursais (evento 93, autos de origem), o apelante suscita preliminar de nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, pois caracterizada a violação de seu domicílio. Ressalta que os policiais militares ingressaram na residência sem autorização dos moradores ou mandado judicial, sendo que a apreensão de drogas no local não valida a nulidade verificada.

Adiante, a defesa arguiu a ocorrência de nulidade também por violação ao sistema acusatório e ao devido processo legal, haja vista que o apelante foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 33, da Lei de Drogas, ao passo que, contrariando o pedido da acusação, foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, tendo o magistrado reconhecido a causa de aumento atinente ao tráfico entre Estados da Federação.

Aduz que o recorrente recebeu uma proposta de trabalho externo, mas teve seu pedido para trabalhar externamente indeferido pelo juízo da execução penal, pelo que requer autorização nesta seara.

Ao final, sintetizou os pedidos da seguinte forma: a) reconhecimento da nulidade das probas obtidas pela violação ao domicílio; b) reconhecimento da nulidade da causa de aumento da pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas; c) absolvição dos delitos de tráfico de drogas e receptação; d) exclusão da condenação à pena de multa, em razão de sua hipossuficiência financeira; e) autorização para que o apelante exerça o trabalho externo. Em sede de contrarrazões (evento 99, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria—Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados. É o relatório do essencial.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 628357v2 e do código CRC 20079173. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 22/9/2022, às 10:36:42

0000939-12.2022.8.27.2740

628357 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000939-12.2022.8.27.2740/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

APELANTE: VINICIUS FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: FAELMA TELES AGUIAR (OAB TO006240)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA QUE CONDENOU VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA À PENA DE 5 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL

SEMIABERTO, ALÉM DE 427 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, DA LEI № 11.343/06 E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário